



Proc.: 02197/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02197/15–TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento a DM GCESS-TC 00126/15 em razão de graves irregularidades elencadas na Prestação de Contas do Município - Exercício de 2013.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

**INTERESSADOS:** Obadias Braz Odorico – CPF: 288.101.202-72  
Elielton Carvalho – CPF: 809.308.242-53

**RESPONSÁVEIS:** Obadias Braz Odorico – CPF: 288.101.202-72  
Elielton Carvalho – CPF: 809.308.242-53

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 08 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS DE GESTÃO/2013. REPASSE AO LEGISLATIVO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. INEFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR GERAL. ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). MITIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. MULTA. SOBRESTAMENTO.

1. Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito, por efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, e do Controlador pela atuação ineficiente do órgão de controle interno. Sanção de multa legalmente prevista na LCE 154/96.
2. Não cabe responsabilizar o prefeito municipal pela remessa intempestiva dos RREO e RGF, conforme precedentes da Corte.
3. A responsabilidade de enviar os relatórios é do contador municipal, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, reiterada pela Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO.
4. Expedir Recomendação ao atual gestor da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, para atentar quanto aos prazos de envio dos demonstrativos gerenciais e fiscais, bem como para sua tempestiva publicação, em observância ao disposto na IN



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas na LCE 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000.

5. Expedir Recomendação ao atual Controlador Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis, para que adote medidas de atuação para a obtenção de resultados positivos na gestão pública pelo controle interno, tais como apresentação de um plano de ação com prazos para solução dos problemas detectados de forma contínua e permanente para que se possam atingir níveis satisfatórios de desempenho e busca de qualidade superior nos serviços oferecidos.
6. Alertar os interessados que o não atendimento das determinações, ensejará a cominação de multa legalmente prevista na legislação vigente.
7. Comunicação da decisão aos interessados, com sobrestamento do feito no Departamento do Pleno e posterior arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada com vistas a apurar a responsabilidade do Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis e do Controlador-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, por efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, uma vez que o repasse total ao Poder Legislativo foi de R\$960.518,73, correspondendo a 7,06%, sendo que o valor limite seria de R\$951.945,85, equivalente a 7% da somatória da Receita Tributária e das transferências previstas efetivamente realizados no exercício anterior (R\$ 13.599.266,49), em infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, e do Controlador Elielton Carvalho, pela ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno em infringência aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II – Multar, individualmente com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)<sup>1</sup>, o Senhor Obadias Braz Odorico, por efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, em infringência ao inciso I do artigo 29-A da Lei Maior, e o Senhor Elielton Carvalho, pela ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno conforme descrita no item I deste acórdão;

III – Determinar que o valor da multa consignada no item II deste acórdão, seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das respectivas multas;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa constante do item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Expedir recomendação ao atual gestor e ao contador da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem os substituam na forma da lei, para atentar quanto aos prazos de envio dos demonstrativos gerenciais e fiscais, bem como para sua tempestiva publicação, em observância ao disposto na Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e na Lei Ordinária nº 10.028/2000;

VI – Expedir recomendação ao atual Controlador-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou que lhe suceda, para que adote medidas de atuação para a obtenção de resultados positivos na gestão pública pelo controle interno, tais como apresentação de um plano de ação com prazos para solução dos problemas detectados de forma contínua e permanente para que se possam atingir níveis satisfatórios de desempenho e busca de qualidade superior nos serviços oferecidos, a fim de evitar as irregularidades detectadas nas contas relativas ao exercício de 2013;

VII – Alertar as autoridades responsáveis que a reincidência das impropriedades aqui detectadas ensejará aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e demais normas correlatas;

VIII – Dar ciência deste acórdão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV

<sup>1</sup> Valor que corresponde a 2% do previsto no caput do art. 55 da LCE 154/96, atualizado pela Portaria n. 1162, de 25/07/2012, DOeTCE/RO n. 247.



Proc.: 02197/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Intimar o Ministério Público de Contas via ofício, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão estará à disposição no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens acima, devendo os autos ficarem sobrestados até o seu deslinde final, devendo os mesmos serem arquivados depois de atendidas todas as exigências legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02197/15–TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento a DM GCESS-TC 00126/15 em razão de graves irregularidades elencadas na Prestação de Contas do Município - Exercício de 2013.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

**INTERESSADOS:** Obadias Braz Odorico – CPF: 288.101.202-72  
Elielton Carvalho – CPF: 809.308.242-53

**RESPONSÁVEIS:** Obadias Braz Odorico – CPF: 288.101.202-72  
Elielton Carvalho – CPF: 809.308.242-53

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 08 de fevereiro de 2018

## RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos atuada com vistas a apurar a responsabilidade do Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis e do Controlador Geral, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta à Constituição Federal, e aos princípios da Administração Pública.

2. Adoto como relatório a instrução técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, por sua Regional de Cacoal, sob ID 265646, *verbis*:

### [...] 1 - INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis relativamente ao exercício financeiro de 2013 que retornam a esta Secretaria Regional de Controle Externo para análise, após definido as responsabilidades por meio da Decisão nº 00126/15 DM-GCESS-TC em cumprimento ao item VI da Decisão 328/2013 – PLENO a qual foi proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis com vistas a apurar “a responsabilidade dos Senhores **Obadias Braz Odorico - Prefeito Municipal e Elielton Carvalho – Controlador Geral**, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública”.

### 2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos autos da Prestação de Contas do Processo 1503/2013, após Parecer, foram constatadas irregularidades gravíssimas, quais sejam:

Acórdão APL-TC 00003/18 referente ao processo 02197/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. Repasse acima do limite constitucionalmente permitido;
2. Encaminhamento e publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) referente ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres e do relatório de gestão fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2013;
3. Manter parte dos recursos financeiros do município em instituições financeiras privada;
4. Ineficiência na atuação do órgão de controle interno.

Nas irregularidades acima elencadas não foram aplicadas nenhuma sanção aos agentes responsabilizados, vez que os autos da prestação de contas do Processo 1503/2013-TCER, tratavam-se de contas de governo, assim, dada a competência do Tribunal de Contas em processar e julgar as infrações elencadas no art. 5º da Lei 10.028/00<sup>2</sup>, necessário se fez a extração de cópia dos documentos pertinentes e sua atuação em autos apartados como Fiscalização de Atos e Contratos.

Dessa forma, foi determinada a audiência do Senhor Obadias Braz Odorico - Prefeito de Alto Alegre dos Parecis e do Senhor Elielton Carvalho – Controlador do Município, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentassem alegações de defesa, juntando documentos necessários para sanar as irregularidades contidas na Decisão DM-GCESS-TC 00126/2015.

Ainda foi alertado aos responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c §3º do art. 12 da LCE 154/96 c/c §5º do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

Assim, foram emitidos os Mandados de Audiências acima mencionados foram encaminhados e entregues em Mãos Próprias, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>RECEBIMENTO DO MANDATO DE AUDIÊNCIA</b>				
<b>Nome</b>	<b>Nº Mandado</b>	<b>Data do Recebimento</b>	<b>Aviso de Recebimento, fls.</b>	<b>Observações (Entrega)</b>
Obadias Braz Odorico	219/2015/DP-SPJ	19.06.2015	113	AR/Correios
Elielton Carvalho	220/2015/DP-SPJ	24.06.2015	113	AR/Correios

Em cumprimento aos Mandados de Audiência, apenas o Senhor Elielton Carvalho - Controlador Geral veio aos autos apresentando suas alegações de defesa, conforme protocolo 7831/15. O senhor Obadias Braz Odorico – Prefeito, não atendeu às determinações contidas no Mandado de Audiência nº 219/2015/DP-SPJ, considerando revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo conforme art. 12, §3º, da Lei Complementar 154/96.

<sup>2</sup> Art. 5º Lei Federal 10.028/00 - Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

IV – deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração prevista neste artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

Acórdão APL-TC 00003/18 referente ao processo 02197/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Importam destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Depois de tramitado na forma regimental, de ordem do Conselheiro Relator, passaremos a análise das presentes razões de justificativa, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

### **III – DA METODOLOGIA UTILIZADA**

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as irregularidades apresentadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise inaugural, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos defendentes, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelos justificantes e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

### **IV – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

#### **I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OBADIAS BRAZ ODORICO – PREFEITO CPF 288.101.202-72, SOLIDARIAMENTE O SENHOR ELIELTON CARVALHO – CONTROLADOR GERAL CPF: 809.308.242-53.**

a) – **Infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição federal**, por efetuar repasse ao legislativo acima do limite permitido constitucionalmente;

#### **Síntese da Defesa**

O Senhor Elielton Carvalho aduz que em relação a este apontamento, referente a ordenação de despesa, a responsabilidade aplica-se ao chefe do executivo ou ao seus gestores nomeados, sendo que o chefe do Controle Interno tem a função de apenas orientar e opinar e não do poder de decisão. A defesa cita ainda que cabe ao chefe do executivo a decisão descrita no art. 29-A da CF, solicita a desconsideração da responsabilização desta infringência imputada ao Controle Interno.

#### **Análise da Defesa**

Em análise à defesa, compreende-se que a justificativa apresentada demonstra que a responsabilidade de ordenação de despesa referindo ao repasse ao legislativo é de fato do chefe do executivo solidariamente com os demais corresponsáveis desse departamento, eximindo a incumbência da Controladoria Interna.

Ressalta-se ainda, que ao Controle Interno não cabe a competência de ordenar despesa, mas na sua função de orientar e fiscalizar os atos do Poder Executivo cabe sim, verificar o se Chefe do Poder Executivo cumpriu com o limite determinado na CF/88, alertando-o sobre o fato, não sendo demonstrado pelo Controlador do Município o seu papel orientador e tão pouco emitindo opinião sobre possível descumprimento da infringência.

Desta forma, entendemos que a irregularidade acima destacada de efetuar repasse ao legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, deve ser mantida e dirigida ao senhor Obadias Braz Odorico – Prefeito e solidariamente ao Senhor Elielton Carvalho – Controlador Geral do Município.

#### **Infringência Não Sanada**

b) – **Infringência ao caput, do artigo 52, da Lei Complementar 101/00**, por publicar e remeter intempestivamente o Relatório Resumido da execução orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres e do relatório de gestão fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2013;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Síntese da Defesa**

Em suas alegações de defesa, o Senhor Elielton Carvalho - Controlador destaca que a remessa de dados por meio eletrônico é de responsabilidade dos servidores da Contabilidade da prefeitura conforme exposto nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 39/2013-TCE/RO.

Justifica ainda que, é plausível a implantação de acompanhamento eletrônico da gestão, porém, ressalva que todo esse processo requer tempo para adequação, já que aplicando essa tecnologia ao setor público, deve-se fazer adaptações que requer estrutura e pessoal para atender as exigências. Destarte, os municípios pequenos parecem da falta de recursos e mão de obra para acompanhar tal evolução.

Por fim a defesa reconheceu o atraso ao envio dos relatórios, contudo, frisa que todos os relatórios foram enviados a esta Corte de Contas atendendo os demais requisitos da Legislação. Referente à responsabilidade do apontamento, o defendente aduz que não se pode direcionar a incumbência de atraso no envio dos documentos àquele que não tem a responsabilidade de fazê-lo, já que, tal função recai sobre o responsável pela contabilidade.

**Análise da Defesa**

O caput do artigo 52 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 estabelece o prazo de trinta dias do mês subsequente para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, que o responsável pela contabilidade do Poder Executivo do Município remeterá ao Tribunal de Contas, semestralmente os dados relativos aos respectivos relatórios até as datas fixada no anexo B.

Conforme se observa tanto na Lei Complementar 101/2000 bem como na IN 39/2013/TCE-RO, a responsabilidade pelo envio de tais relatórios não cabe ao Controlador, e sim ao responsável pela contabilidade do Município, dessa forma, a responsabilidade do mesmo deve ser sanada, contudo em relação ao Senhor Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, quanto a infringência de publicação intempestiva de tais relatórios deve permanecer, devido ao mesmo não ter apresentado suas razões de justificativa.

**Infringência Sanada Parcialmente.**

**c) – Infringência ao artigo 43 da Lei Complementar 101/2000 c/c o §3º do artigo 164 da Constituição Federal**, por manter parte dos recursos financeiros do município em instituições financeiras privadas.

**Síntese da Defesa**

A defesa vem aos autos afirmando que o Município possui agência financeira oficial, porém, relata que a mesma não oferece todos os serviços de uma grande agência, como por exemplo, não dispor de caixa para efetuar pagamentos, saques ou outras operações do gênero.

Assim, destaca que esta Corte de Contas manifestou a possibilidade de manutenção de recursos em conta de instituições privadas conforme Instrução Normativa nº 24/TCE-RO-2008, e que mesmo assim, a manutenção das contas da entidade destina-se a contas de Arrecadação e seus recursos são transferidos dentro do mês para contas mantidas junto à Instituição Financeira oficial, alegando que o objetivo da manutenção de conta de arrecadação é para promover meios adequados aos municípios efetuarem o pagamento de seus tributos sem precisarem deslocar para outros municípios vizinhos para fazê-los.

**Análise da Defesa**

Acórdão APL-TC 00003/18 referente ao processo 02197/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Como regra, não é possível a movimentação de recursos financeiros em conta corrente em Bancos privados, não oficiais, uma vez que se encontra óbice na Constituição Federal – art. 164, §3º combinado com o art. 43 da LC 101/000.

Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o Banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

Contudo em se tratando de contas em instituições privadas apenas para arrecadação de tributos municipais em Bancos privados não oficiais, sem a abertura pelo Município de conta corrente destinada ao depósito desses valores, cuja contratação se der através de convênios firmados entre a instituição e o Município, precedidos de prévia autorização legislativa, de regular processo de habilitação em que se garanta a ampla concorrência, a publicidade e a adequada avaliação dos aspectos técnicos e financeiros da instituição não oficial arrecadadora, a qual se encarregará de efetuar os repasses à conta corrente de titularidade do Município em Banco oficial, repasses esses que deverão se dar nos sistemas dia útil seguinte (D+1) ou dois dias úteis depois (D+2), não encontra óbice legal nem constitucional, posto que o produto da arrecadação apenas estará "disponível" ao Poder Público no momento de sua entrada em conta de titularidade do Município.

Como item também objeto de análise na Prestação de Contas do exercício de 2014 no Processo 1743/2015 o qual ficou constatada que tais contas destinam-se apenas a arrecadação de tributos, sendo os valores arrecadados repassados a conta em Banco Oficial, tem-se por sanada a infringência.

**Infringência Sanada.**

**d) - Ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno;**

**Síntese da Defesa**

O jurisdicionado menciona que em outro momento já foi recomendando por esta Corte a efetiva instituição do órgão de controle interno com provimento através de carreira e consequente efetivação da estrutura adequada de funcionamento do mesmo, o Município iniciou adequação estrutural em seu quadro de pessoal prevendo o cargo efetivo para Controlador Interno. No presente momento do envio da justificativa desse apontamento, a Controladoria contava com dois funcionários, no caso, o Controlador e uma auxiliar administrativa, onde atendiam toda a demanda da Administração.

As análises realizadas no departamento compreendiam atos que ofereciam maior probabilidade de ocorrências de prejuízo ao erário, sendo analisado por amostragem.

Por fim conforme anexo, por várias vezes foi solicitada ao chefe do Executivo uma estruturação adequada do órgão, porém, não foram apresentados resultados efetivos, desta feita, diante de todo o exposto, o defendente espera ter elucidado os apontamentos elencados no relatório técnico.

**Análise da Defesa**

Conforme exposto pela defesa, a Controladoria Interna não possuía uma estrutura adequada para atender a demanda da Administração, embora, fora por várias vezes, solicitada providências ao chefe do Executivo referente ao fato.

Porém, diante disso, mesmo com deficiência no quadro de pessoal, não exime a responsabilidade do Controlador de efetivar sua função de acompanhar a execução dos

Acórdão APL-TC 00003/18 referente ao processo 02197/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas pela Administração, bem como compartilhando a responsabilidade ao chefe do executivo, este por não atender as solicitações da Controladoria Interna, haja vista que, em outro momento, já fora recomendado por esta Corte que efetive a instituição do órgão de controle interno com provimento através de carreira e consequente efetivação da estrutura adequada de funcionamento da Controladoria Interna.

Dada a importância do Controle Interno no ente, a não implementação de medidas de atuação efetiva do mesmo e sequer a apresentação de um plano de ação com prazos para solução dos problemas detectados, consideramos que o apontamento deve ser mantido.

**Infringência não Sanada**

**V - CONCLUSÃO**

Conclusa a análise técnica amparada à luz da legislação vigente consubstanciada na documentação anexada aos autos, bem como pelo fato de não manifestação de defesa do senhor Obadias Braz Odorico para elucidação dos apontamentos, opinamos **pela permanência das seguintes irregularidades**, com responsabilização dos citados, pelas razões minuciosamente detalhadas nesta instrução, nos seguintes termos:

**I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OBADIAS BRAZ ODORICO – PREFEITO CPF 288.101.202-72:**

a) – **infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição federal**, por efetuar repasse ao legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, uma vez que o repasse total ao Poder Legislativo foi de R\$960.518,73, correspondendo a 7,06%, sendo que o valor limite seria de R\$951.945,85, equivalente a 7% da somatória da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior;

b) **Infringência ao caput, do artigo 52, da Lei Complementar 101/00**, por publicar intempestivamente o Relatório Resumido da execução orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres e do relatório de gestão fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2013;

**II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OBADIAS BRAZ ODORICO – PREFEITO CPF 288.101.202-72, SOLIDARIAMENTE O SENHOR ELIELTON CARVALHO – CONTROLADOR GERAL CPF: 809.308.242-53**

a) - **Ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno;**

**VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**VI.1.** Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta dos seguintes encaminhamento:

**I-** Aplicação de multa ao **senhor Obadias Braz Odorico – Prefeito CPF 288.101.202-72**, com fulcro no § Único do art. 16 da Lei Complementar 154/96 e art. 55 da mesma Lei c/c o § Único do art. 26 do Regimento Interno, por efetuar repasse ao legislativo acima do limite permitido constitucionalmente;

**VI.2.** Solicitamos também ao Conselheiro Relator que determine as seguintes medidas:

a) Determinar ao Gestor e Contador que se atente para o envio tempestivo dos demonstrativos gerenciais e fiscais bem como a devida publicação dos mesmos tempestivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) Determinar ao Gestor que apresente plano de ação com prazo para efetivação da estrutura adequada de funcionamento do órgão de controle interno e medidas que possam corrigir as falhas apontadas.

**VI.3.** Por fim, sugerimos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com a devida vênia, que determine ao atual gestor que adote medidas com fins de corrigir as impropriedades identificadas no relatório técnico, de modo a prevenir outras semelhantes, em conformidade com art. 18 da Lei Complementar 154/1996.

É o relatório

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0771/2017-GPYFM (ID 549719), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, efetuou análise minudente das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e, após tecer suas considerações sobre os repasses ao Poder Legislativo acima do limite constitucional e publicação e envio a destempo do RREO (1º, 2º, 4º e 5º bimestres) e do RGF (1º semestre de 2013), assim opinou:

[...] Ante o exposto, roborando com o exposto no opinativo Técnico, manifesta-se o Parquet de Contas pela (o):

1) Aplicação de **multa** ao Senhor **Obadias Braz Odorico**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, por efetuar repasse ao legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, uma vez que o repasse total ao Poder Legislativo foi de R\$960.518,73, correspondendo a 7,06%, sendo que o valor limite seria de R\$951.945,85, equivalente a 7% da somatória da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, em infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição federal;

2) Expedição de determinação ao atual Prefeito, ou quem lhe suceda, para que, adote medidas visando a publicação no prazo hábil dos vindouros Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal, bem como o envio ao Tribunal de contas no prazo fixado em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa 39/2013/TCERO; bem como adote medidas visando a efetiva atuação do controle Interno, em observância ao disposto na Normativa 002/2016 e IN 58/2017/TCE-RO;

3) Admoestação das autoridades responsáveis que a reincidência da impropriedade aqui detectada ensejará aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.154/96.

É o Parecer.

4. É o necessário a relatar.

## VOTO

### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. De início, importa destacar que para as irregularidades descritas no relatório técnico não foram aplicadas sanções aos agentes responsabilizados, vez que os autos da prestação de contas (processo 1503/2013-TCER) tratavam de análise de contas de governo, cuja natureza jurídica é exclusiva para a gestão do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Assim, em razão das graves irregularidades às normas legais que permearam as contas do município, no exercício de 2013, principalmente no que é concernente a: **(i)** repasse acima do limite constitucionalmente permitido; **(ii)** encaminhamento e publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres e do relatório de gestão fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2013; **(iii)** manter parte dos recursos financeiros do município em instituições financeiras privadas; **(iv)** ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno, é que se mostrou deficiente no suporte a gestão municipal.

7. Desta forma, foram extraídas cópias dos documentos pertinentes e procedeu-se a sua autuação em autos apartados como Fiscalização de Atos e Contratos, a fim de apurar os atos individuais praticados pelos agentes responsáveis que, direta ou indiretamente, contribuíram para as irregularidades de improbidade administrativa que violam os princípios constitucionais da Administração Pública e, se for o caso, aplicar-lhes a sanção respectiva em cotejo com a lei.

8. Em observância aos ditames da Lei Maior, foi ofertado ao Prefeito de Alto Alegre, Obadias Braz Odorico, e ao Controlador Geral, Elielton Carvalho, o contraditório e ampla defesa (DM-GCESS-TC 00126/2015, sob ID 186081), para apresentarem suas alegações acerca das irregularidades, conforme se transcreve:

[...] I) Obadias Braz Odorico solidariamente com Elielton Carvalho, na qualidade de Prefeito e Controlador Geral do Município, a época dos fatos, respectivamente, pela infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão das irregularidades abaixo elencadas que ensejaram a reprovação das contas relativas ao exercício de 2013:

- infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição federal, por efetuar repasse ao legislativo acima do limite permitido constitucionalmente;
- infringência ao caput, do artigo 52, da Lei Complementar 101/00, por publicar e remeter intempestivamente o Relatório Resumido da execução orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres e do relatório de gestão fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2013;
- infringência ao artigo 43 da Lei Complementar 101/2000 c/c o §3º do artigo 164 da Constituição Federal, por manter parte dos recursos financeiros do município em instituições financeiras privadas.

9. Acatando o teor dos Mandados sob ID 188272 e 188279, compareceu ao feito apresentando defesa o Controlador Geral (ID 194920 - protocolo 7831/15), enquanto que o Prefeito não atendeu às determinações contidas no Mandado de Audiência nº 219/2015/DP-SPJ, sendo considerado revel para todos os efeitos, de acordo com a norma de regência.

10. O Corpo Instrutivo analisou detidamente a documentação encaminhada pelo Controlador Geral e produziu a peça técnica sob ID 265646, conforme segue:

**a) – Infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição federal**, por efetuar repasse ao legislativo acima do limite permitido constitucionalmente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11. Em detida análise, verificou-se que, de fato, o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2013, no importe de R\$ 960.518,73 (novecentos e sessenta mil, quinhentos dezoito reais e setenta e três centavos), correspondeu a 7,06% da receita arrecadada no ano anterior (R\$ 13.599.266,49), e ficou materializado nos autos o repasse a maior no percentual de 0,06%, o que caracteriza infringência ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna.

12. O fato foi detectado nos autos de nº 1503/14-TCE-RO, quando o Corpo Técnico recorreu aos dados consignados no processo nº 1465/14-TCE-RO, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, bem como à Caixa Econômica Federal, e constatou que, de fato, houve o repasse total de R\$ 960.518,73, em ofensa ao preceito constitucional encampado no inciso I do art. 29-A, da Lei Maior, irregularidade gravíssima, de indiscutível responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

13. O *Parquet* de Contas, em seu opinativo, aduziu que, apesar do percentual constitucional ter ficado acima 0,06% além do estabelecido, as regras estampadas no citado dispositivo constitucional recebem tratamento taxativo, sendo inadmissível flexibilizar os limites nela constantes, o que seria admitir limite diverso daquele estabelecido pela Lei Maior.

14. A propósito, para demonstrar a gravidade do repasse a maior que os limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, o próprio legislador constituinte definiu a conduta como crime de responsabilidade, tal qual se extrai do §2º, inciso I, do dispositivo legal, *verbis*:

[...] "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

**"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)**

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)

(...)

**"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)**

**"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC) Negritei.**

15. Em que pese a inexpressividade do valor excedente (R\$ 8.572,88)<sup>3</sup>, a ausência de indícios de que o gestor tenha se utilizado de verba pública para obter posições políticas favoráveis, bem como em razão do baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, entendo que a irregularidade não pode ser relevada em razão de ter sido o principal motivo da emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas do município, exercício de 2013, conforme transcrição do parecer prévio, prolatado nos autos de nº 1503/2014/TCE-RO<sup>4</sup>, a seguir:

<sup>3</sup> TDPLM = (630.637,44 + 12.933.036,82 + 35.552,23) \* 7% = 951.945,85.

<sup>4</sup> Apreciado em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2014.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...] PARECER PRÉVIO Nº 28/2014 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alto Alegre dos Parecis – exercício de 2013. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Descumprimento do limite no repasse ao Legislativo. Determinações para correção e prevenção. Parecer desfavorável à aprovação das contas.*

***Os limites constitucionais se descumpridos maculam as contas ensejando sua reprovação. O Executivo repassou ao Legislativo 7,06% da receita arrecadada no exercício anterior, descumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. Unanimidade.***

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com pessoal; e na saúde; **descumpriu o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, por ter repassado ao Legislativo 7,06% da receita arrecadada no exercício anterior, superando o limite de 7% estipulado constitucionalmente;**

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. Grifei e negritei.

16. Assim sendo, os parâmetros estabelecidos pela Carta Magna devem ser seguidos à risca pela Administração, o que, diga-se de passagem, não foi observado pelo Alcaide. Nesta senda, deve ser mantida *in totum* a impropriedade constatada pela Unidade Técnica devendo ser aplicado a multa ao responsável.

**b) – Infringência ao caput, do artigo 52, da Lei Complementar 101/00**, por publicar e remeter intempestivamente o Relatório Resumido da execução orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres e do relatório de gestão fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2013;

17. Em relação à esta infringência, a Unidade Instrutiva, à luz das normas que disciplinam a matéria, entendeu que a responsabilidade pelo envio não é do Controlador, e sim do responsável pela contabilidade do Município, dessa forma, a responsabilidade do mesmo deve ser





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sanada. No entanto, em razão da revelia do Prefeito Obadias Braz Odorico, entende que a irregularidade deve permanecer.

18. Com relação a esta irregularidade, a representante ministerial entende que a mesma deve ser mitigada visto que os atrasos foram de poucos dias, e que a intempestividade da publicação do relatório orçamentário, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é suficiente para se aplicar a multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000, havendo somente a necessidade de recomendar para prevenir a sua reincidência. Este também é o posicionamento deste Relator, visto que não cabe multa ao prefeito pela irregularidade, em virtude desta Corte ter publicado a Instrução Normativa n. 34/2012, de 10/10/2012, cujo art. 4º, da aludida norma assim estabelece:

[...] Art. 4º **O responsável pela contabilidade** do Poder Executivo Municipal **remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A**, conforme o caso, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. (Negritei)

19. Não bastasse, esta Corte manteve o mesmo posicionamento quando editou a Instrução Normativa n. 39/2013, sedimentando o entendimento de que os atos de remessa de dados e informações à Corte de Contas cabem aos profissionais de contabilidade e não ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, cito os Acórdãos ns. 00354/16-Pleno e 433/2016-1ª Câmara, nos seguintes termos:

[...] FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2011. ENVIO INTEMPESTIVO. MITIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização.

2. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal prejudica o exercício do controle externo concomitante, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.

3. Em que pese isso, é de se confirmar a jurisprudência desta Corte de Contas e, portanto, aplicar o disposto na Instrução Normativa n.º 4/2012/TCERO.

4. Arquivamento.

I – Acolher a justificativa ofertada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva, a fim de elidir a responsabilidade, por infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/00, bem como refutada a possível aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal nº 10.028/00;

II – Dar ciência, via DOeTCE- RO, deste Acórdão ao interessado e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

(...)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO FISCAL. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão APL-TC 00003/18 referente ao processo 02197/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. Comprovado que não cabia ao agente responsabilizado nesses autos a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, consoante IN n. 018/TCE/RO-2006, arquivar os autos é medida que se impõe.

I – Acolher a justificativa apresentada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva, afastando a sua responsabilidade por infringir regra prevista no art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000;

II – Afastar a aplicação da multa positivada no art. 5º, §1º, da supramencionada Lei Federal;

(...)

20. Em arremate, quando do contraditório, o responsável pela contabilidade não foi chamado aos autos, de forma que tornam-se inviável a sua vinda aos autos pois como ponderou a representante ministerial, os atrasos foram de poucos dias, e a intempestividade da publicação do relatório orçamentário, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é suficiente para se aplicar a multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000.

**c) – Infringência ao artigo 43 da Lei Complementar 101/2000 c/c o §3º do artigo 164 da Constituição Federal**, por manter parte dos recursos financeiros do município em instituições financeiras privadas;

21. No tocante a esta irregularidade, o Corpo Instrutivo acatou as justificativas apresentadas pelo defendente pois, ao confrontar com as informações extraídas do Processo 1743/2015-TCE-RO, relativo as contas do exercício de 2014 do Município de Alto Alegre dos Parecis, restou demonstrado que as contas mantidas em instituições privadas são destinadas apenas para arrecadação de tributos municipais, sendo os valores arrecadados repassados a conta em Banco Oficial. O mesmo entendimento foi trilhado pelo Ministério Público de Contas com o qual me alinho.

**d) - Ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno;**

22. No tocante a ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno, a Unidade Especializada entende que, mesmo o defendente alegando não ter estrutura adequada aliada a deficiência de pessoal, tal situação não exime o Controlador da obrigatoriedade prevista na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a sua função é de acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas pela Administração, bem como compartilhar a responsabilidade ao chefe do executivo, visando garantir o bom desenvolvimento dos serviços públicos, para garantir a transparência das contas públicas.

23. Como não foram implementadas medidas de atuação para a obtenção de resultados positivos na gestão pública pelo controle interno, tais como apresentação de um plano de ação com prazos para solução dos problemas detectados, entendeu que o apontamento deve ser mantido.

24. A representante ministerial em seu opinativo roborou o opinativo técnico, e sugere determinação aos atuais responsáveis para implementar medidas preventivas a fim de evitar sua reincidência sob pena de multa prescrita no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.154/96.

25. Neste ponto, entendo que o controlador Elielton Carvalho deve ser sancionado com a multa prevista na legislação em vigor, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, visto que enquanto órgão de controle interno, deixou de observar os princípios basilares que norteiam a Administração Pública, por não alertar o Chefe do Executivo, que aquele

Acórdão APL-TC 00003/18 referente ao processo 02197/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

estava transgredindo o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, ao efetuar repasses ao Poder Legislativo a maior.

26. Sem maiores comentários, e acolhendo em parte os opinativos técnicos e ministerial, apresento a deliberação deste Colégio Deliberativo o seguinte VOTO:

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, por efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, uma vez que o repasse total ao Poder Legislativo foi de R\$960.518,73, correspondendo a 7,06%, sendo que o valor limite seria de R\$951.945,85, equivalente a 7% da somatória da Receita Tributária e das transferências previstas efetivamente realizados no exercício anterior (R\$ 13.599.266,49), em infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, e do Controlador Elielton Carvalho, pela ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno em infringência aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública;

II – Multar, individualmente com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), o Senhor Obadias Braz Odorico, por efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, em infringência ao inciso I do artigo 29-A da Lei Maior, e o Senhor Elielton Carvalho, pela ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno conforme descrita no item I deste acórdão;

III – Determinar que o valor da multa consignada no item II deste acórdão, seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das respectivas multas;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa constante do item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Expedir recomendação ao atual gestor e ao contador da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecís, ou a quem os substituam na forma da lei, para atentar quanto aos prazos de envio dos demonstrativos gerenciais e fiscais, bem como para sua tempestiva publicação, em observância ao disposto na Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e na Lei Ordinária nº 10.028/2000;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VI – Expedir recomendação ao atual Controlador-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou que lhe suceda, para que adote medidas de atuação para a obtenção de resultados positivos na gestão pública pelo controle interno, tais como apresentação de um plano de ação com prazos para solução dos problemas detectados de forma contínua e permanente para que se possam atingir níveis satisfatórios de desempenho e busca de qualidade superior nos serviços oferecidos, a fim de evitar as irregularidades detectadas nas contas relativas ao exercício de 2013;

VII – Alertar as autoridades responsáveis que a reincidência das impropriedades aqui detectadas ensejará aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e demais normas correlatas;

VIII – Dar ciência deste acórdão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Intimar o Ministério Público de Contas via ofício, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão estará à disposição no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens acima, devendo os autos ficarem sobrestados até o seu deslinde final, devendo os mesmos serem arquivados depois de atendidas todas as exigências legais.

É como voto.

Em 8 de Fevereiro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR